



RELATÓRIO

A empresa **VIANA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**, apresentou razões recursais à decisão da Equipe de Apoio Técnica da Secretaria de Administração, referente ao Pregão Eletrônico nº. 001/2022, tendo como objeto "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**", vez que alegou que a proposta por ela apresentada para o item 9, atende fielmente as especificações contidas no Anexo I do Edital.

O Recorrente, na Sessão Pública ocorrida em 17 de fevereiro de 2022 e finalizada no mesmo dia, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico juntada às fls. 762/785, manifestou interesse de interpor Recurso Administrativo, conforme documento às fls. 787, ambos do processo administrativo nº. 20.020/2021.

Decorrido o prazo da apresentação das razões recursais, a empresa **VIANA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI** as apresentou, inserindo-as no sistema da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo – BEC/SP, bem como apresentou os respectivos memoriais, e protocolou uma via na forma física no guichê do Departamento de Licitações e foram anexadas às fls. 2/12 do processo administrativo autuado nº. 3.246/2022.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, as apresentou e foram anexadas às fls. 14/17 dos autos.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da licitação, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Dispõe ainda o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nºs 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98, que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação, se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

O Processo Administrativo foi encaminhado para manifestação técnica do Senhor Diretor do Departamento de Administração que fez as seguintes considerações sob fls. 19 e 19-verso:

*"VIANA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI - EPP
intencionou recurso na sessão de licitação que ocorreu em
17/02/2022. Às fls. 02 em diante apresentou suas razões.*



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Alega que a proposta por ela apresentada para o item 09 atende fielmente às especificações contidas no Anexo I do edital.

A Administração ao detalhar o objeto da licitação, procurou trazer critérios para que suas necessidades fossem atendidas, sob pena de ter de aceitar qualquer veículo que fosse ofertado. Assim, separou os veículos em 11 itens.

O edital, em seu ANEXO I – PLANILHA PROPOSTA, assim definiu as especificações do item 09

Item 09: *Locação mensal de veículo utilitário, sem motorista, tipo picape de grande porte, quatro portas, capacidade para transportar cinco pessoas, direção hidráulica ou elétrica, câmbio automático, com ar condicionado, motor com potência mínima de 2.0, bicomustível (gasolina e álcool) ou diesel, cor sólida branca ou prata.*

Veja-se que o edital não traz letra morta. Cada termo aduzido na especificação tem uma razão, senão o fosse, não haveria significado em trazer o termo "grande porte" no item 09.

O emprego do termo demonstra o anseio da Administração em locar veículo que possua características distintas de outros. E isso é tão verdadeiro que veículos do tipo picape foram separados em itens distintos no edital: 07, 08 e 09.

Ademais, em casos de dúvida acerca do conteúdo do edital, qualquer interessado poderia solicitar esclarecimentos, ou ainda impugná-lo no prazo estabelecido, tal qual fora feito pela recorrente sobre assunto diverso do ora tratado.

Na ausência de solicitações de esclarecimentos acerca dos descritivos dos itens ou mesmo impugnação do edital, entendem-se aceitos seus termos.

Quanto aos modelos trazidos como referência, de fato, serviam como base para as licitantes elaborarem suas propostas, de forma não vinculante.



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Veja-se, neste sentido, que para o item 01 foram sugeridos no edital os modelos "FIAT ARGO/GM ONIX/VW POLO" e a vencedora do item cotou em sua proposta o veículo modelo "VW GOL", aceito pela Administração.

O modelo proposto pela recorrente não foi aceito por não atender às necessidades da Administração e não por se tratar de modelo distinto do constante nas referências.

Por fim, como bem colocado pela empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS em seus memorias de contrarrazões, os modelos de referência e o ofertado pela vencedora possuem estrutura distinta do modelo proposto pela recorrente "FIAT/TORO", eis que são montados sobre chassi enquanto esta última é montada sobre monobloco.

Daí porque o modelo proposto pela recorrente para o item 09 não atende às necessidades da Administração sendo, portanto, desclassificado".

O Processo Administrativo foi encaminhado à Procuradoria Consultiva para elaboração de Parecer Jurídico e o Senhor Doutor Procurador do Município que fez as seguintes considerações, devidamente acolhido pela Senhora Doutora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva sob fls. 20/21:

1. *Considerando se tratar de questionamento formulado pela Secretaria consulente acerca do(s) recurso(s) administrativo(s) no Pregão Eletrônico nº 001/2022, vimos informar o que segue. Cumpre salientar que o parecer se trata de análise estritamente técnico-jurídica e de natureza meramente opinativa, sem adentrar na lisura da totalidade do procedimento ou nos aspectos extrajurídicos associados ao objeto.*
 - a. *Às fls. 02-12 constam as razões recursais da empresa VIANA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI-EPP, em que alega que sua proposta estaria compatível com o edital e que a inabilitação foi indevida.*
 - b. *Às fls. 16-17 constam as contrarrazões da UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., em que afirma ter sido correta a inabilitação.*
 - c. *Às fls. 18-19 constam as manifestações do pregoeiro e do setor.*
2. **Conclusão.** *Considerando não haver dúvidas jurídicas e entendendo o gestor que a documentação apresentada pela empresa VIANA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI-EPP não atende as exigências do edital (conforme fls. 19, verso e anverso), recomendamos o INDEFERIMENTO do recurso".*



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Considerando manifestação técnica do Senhor Diretor do Departamento de Administração às fls. 19 e 19-verso, o parecer jurídico elaborado pelo Senhor Doutor Procurador do Município e devidamente acolhido pela Senhora Doutora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva sob fls. 20/21, damos **IMPROCEDÊNCIA** ao recurso interposto pela empresa **VIANA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**, vez que o gestor técnico verificou que a documentação apresentada pela empresa recorrente não atende às exigências do Edital.

Praia Grande, 14 de março de 2022.

**ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DA
PREFEITA**

**CASSIO DE CASTRO NAVARRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**

**APARECIDA REGINA FERMINO DA SILVA
SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E
CONTROLE ORÇAMENTÁRIO**

**CLAUDINO PACHECO FILHO
SUBSECRETÁRIO DE AÇÕES DE
CIDADANIA**

**AUGUSTO ALEXANDRE VARGAS
CAMARGO SCHELL
SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS DA
JUVENTUDE**

**ELIANA CRISTINA JERÔNIMO FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO**

**ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
RESP. P/ SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO**

**MAURICIO VIEIRA IZUMI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS
DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**BENEDITO EVANDRO FRANCISCO DE
SOUZA
RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DE
FINANÇAS**

**CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS
RESPONSÁVEL PELA PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

**MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**LUIS FERNANDO FELIX DE PAULA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO**

**JOSÉ ISAIAS COSTA LIMA
RESP. P/ SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**

**ELOISA OJEA GOMES TAVARES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS
PÚBLICAS**

**PAULO EDUARDO DOS SANTOS MARTINS
RESP. P/ SECRETARIA DE MEIO
AMBIENTE**

**SORAIA M. MILAN
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
URBANOS**

**ANDERSON MENDES DE ANDRADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**LEANDRO AVELINO RODRIGUES CRUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
TRANSPORTES**

**JOSÉ AMÉRICO FRANCO PEIXOTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO**

**MAURICIO DA SILVA PETIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E
TURISMO**

**ITAMAR MARCIANO
RESP. P/ SECRETARIA DE ASSUNTOS
INSTITUCIONAIS**

**RODRIGO SANTANA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.020/2021
OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS"
DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VIANA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI
OFERTA DE COMPRA nº. 855800801002022OC00002

DESPACHO

Após análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIANA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2022, Processo Administrativo nº 3.246/2022, cujo objeto é "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**", **JULGAMOS** o mesmo **IMPROCEDENTE**, vez que o gestor técnico verificou que a documentação apresentada pela empresa recorrente não atende às exigências do Edital.

Em, 14 de março de 2022.

ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DA
PREFEITA

CASSIO DE CASTRO NAVARRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

APARECIDA REGINA FERMINO DA SILVA
SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E
CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

CLAUDINO PACHECO FILHO
SUBSECRETÁRIO DE AÇÕES DE
CIDADANIA

AUGUSTO ALEXANDRE VARGAS
CAMARGO SCHELL
SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS DA
JUVENTUDE

ELIANA CRISTINA JERÔNIMO FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO

ECEDETE DA SILVA CRUZ FILHO
RESP. P/ SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

MAURICIO VIEIRA IZUMI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS
DE SEGURANÇA PÚBLICA

BENEDITO EVANDRO FRANCISCO DE
SOUZA
RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DE
FINANÇAS

CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS
RESPONSÁVEL PELA PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**LUIS FERNANDO FELIX DE PAULA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO**

**JOSÉ ISAIAS COSTA LIMA
RESP. P/ SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**

**ELOISA OJEA GOMES TAVARES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS
PÚBLICAS**

**PAULO EDUARDO DOS SANTOS MARTINS
RESP. P/ SECRETARIA DE MEIO
AMBIENTE**

**SORAIA M. MILAN
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
URBANOS**

**ANDERSON MENDES DE ANDRADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

**LEANDRO AVELINO RODRIGUES CRUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
TRANSPORTES**

**JOSÉ AMÉRICO FRANCO PEIXOTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO**

**MAURICIO DA SILVA PETIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E
TURISMO**

**ITAMAR MARCIANO
RESP. P/ SECRETARIA DE ASSUNTOS
INSTITUCIONAIS**

**RODRIGO SANTANA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**